



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10730.720018/2004-72
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.891 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria COFINS E PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LABORATÓRIO TOSTES ANALISES CLÍNICAS E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO E/OU DECLARAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO GERADOR.

Configurado o lançamento por homologação e havendo a realização de pagamentos e/ou declaração prévia pela Contribuinte, bem como inexistindo dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, §4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO E/OU DECLARAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO GERADOR.

Configurado o lançamento por homologação e havendo a realização de pagamentos e/ou declaração prévia pela Contribuinte, bem como inexistindo dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, §4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-00.499, de 29 de julho de 2010 (fls. 562 a 569 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem nos autos de infração de PIS e COFINS lavrados contra o Contribuinte, em decorrência da apuração, em ação fiscal, da falta de recolhimentos nas competências 01/10/1999 a 31/12/2001.

De acordo com o disposto no termo de descrição dos fatos (fls. 105 e 121), o valor foi apurado conforme despacho decisório do processo nº 13706.000546/00-73, que identificou débitos não confessados pelo Contribuinte e indevidamente compensados no período de outubro de 1999 a dezembro de 2001.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação em que alegou, em preliminar, a ilegalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98; requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados, nos termos do art. 151 do CTN; aduziu ser de cinco anos o prazo para o lançamento, estando todo o auto de infração atingido pela prescrição; alegou ter direito a produção de perícia regular para comprovar a inexistência das diferenças previdenciárias apontadas; informou que o auto de infração estaria eivado de diversas irregularidades que o tornariam nulo, tais como: enquadramento equivocado das atividades da empresa e a ausência de citação dos dispositivos infringidos; que a aplicação da taxa SELIC é ilegal e a multa aplicada é confiscatória.

A DRJ em Rio de Janeiro/RS julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN é de 5 anos, a contar do fato gerador, o prazo que dispõe a Fazenda para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. Nos termos do art. 150, § 4º do CTN, é de 5 anos, a contar do fato gerador, o prazo que dispõe a Fazenda para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 576 a 588) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao entendimento de que a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário pelo Fisco, independe da existência de pagamento antecipado.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 9101-00.460. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 590 a 596.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 600 a 602.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões (fls.607) e não se manifestou (fls.609).

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento. Pois, as ementas e os votos condutores da decisão recorrida e da decisão paradigma evidenciam a divergência de entendimento suscitada: no paradigma, entendeu-se que, em não havendo pagamento antecipado a ser homologado, descabe a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, logo necessária a verificação da existência de pagamento antecipado do tributo para a aplicação desta norma; no acórdão recorrido, entendeu-se pela aplicação deste dispositivo, que trata da decadência, independentemente de ter havido o pagamento antecipado do tributo.

Mérito

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide – qual seja, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário referente ao PIS.

Primeiramente, importante trazer que o tema abrangente do prazo – se aplicável os dez anos ou os cinco anos, à época, foi amplamente debatido no CARF. Não obstante, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, houve clarificação dessa questão, ao afastar o art. 45 da Lei 8.212/1991.

Restando, portanto, *a priori*, analisar se o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN considera a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que

tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp n.º 973.333-SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I -Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

I - Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP nº 973.733.

O que, regra geral, para os casos “comuns”, a discussão acerca da contagem para o prazo decadencial não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, por conseguinte, se o STJ decidiu que o pagamento antecipado ou declaração de débito são relevantes para caracterizar o lançamento por homologação, a

princípio, seria importante discorrer se no presente caso ocorreu efetivamente o pagamento ou a declaração do tributo em discussão.

A priori, depreendendo-se da análise dos autos, recorda-se que a autuação se refere ao processo de cobrança de débitos de PIS e COFINS, relativos ao saldo devedor apurado após a compensação de créditos e débitos do contribuinte, no processo nº 13706.000548/00-73.

Os débitos, profiscados por transferência para este processo, são remanescentes de compensação autorizada pelo Chefe do SEORT no processo acima citado (fls 96).

Em despacho de fls 99, o processo foi encaminhado para lançamento de ofício das diferenças entre o apurado pelo SEORT e o declarado em DCTF pelo contribuinte, nos períodos de apuração de 09/1999 a 03/2002.

Foram elaborados os autos de infração constantes das fls. 210 em, diante, dos quais o contribuinte tomou ciência em 17/05/2007.

Aquele Colegiado entendeu pela decadência daquele período, aplicando-se o prazo disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

É de se verificar que o sujeito passivo, conforme fl. 200, teve débitos declarados em DCTF no período de 09/1999 a 03/2002.

Assim, em relação à DCTF, conforme preconiza o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a mesma é o documento que formaliza a obrigação acessória e comunica à Fazenda Pública a existência de débito, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nestes termos, em caso de insuficiência ou falta de pagamento do débito, a legislação autoriza que seja efetuada a inscrição do mesmo em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios.

A Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece as normas disciplinadoras da DCTF, confirma a natureza de confissão de débito da referida declaração ao consignar no §1º, do art. 8º que *"os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, [...] poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)"*.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, inequívoco que a declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Embora não seja a DCTF equiparável ao pagamento, para efeitos da contagem do prazo decadencial, tanto o pagamento quanto a declaração prévia do débito se equivalem, sendo aplicável a regra contida no art. 150, §4º do CTN.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ consignado no Recurso Especial n.º 973.733, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que **tendo havido a declaração dos valores entendidos como devidos a título de PIS ou pagamento parcial**, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º, do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 10730.720018/2004-72
Acórdão n.º **9303-007.891**

CSRF-T3
Fl. 619

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran